



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2390487-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA, é agravado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental nº 2390487-69.2024.8.26.0000

Agravante: Luiz Aparecido Oliveira da Silva

Agravado: Colenda 6ª Câmara Criminal

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 25.463

AGRAVO REGIMENTAL – Reforma da decisão monocrática de indeferimento liminar do habeas corpus. impossibilidade. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo advogado João Victor Ricordi Gerbasi Cardoso, com fundamento nos artigos 253 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, visando a reforma da decisão monocrática proferida em pedido de habeas corpus, impetrado em favor de **Luiz Aparecido Oliveira da Silva**, cujo escopo é a concessão de indulto de penas.

Sustenta o agravante que a r. decisão que não conheceu o writ não pode prevalecer, pois o habeas corpus é o remédio adequado ao caso, diante a ilegalidade patente da decisão recorrida e a existência de constrangimento ilegal.

Ante todo o exposto, requer seja o recurso recebido e regularmente processado com a finalidade de que seja reconsiderada a r. decisão agravada.

Pois bem, o *habeas corpus* impetrado foi liminarmente indeferido nos seguintes termos:

O presente Habeas Corpus merece indeferimento in limine, nos

termos do art. 663 do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de informações da autoridade apontada como coatora e tampouco manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Segundo consta nos autos da execução, o paciente, cumpre pena total de 2 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do crime de furto qualificado (confira-se, a respeito: fls. 180/184 dos autos principais).

Estava cumprindo pena em regime aberto, porém, diante a ausência de cumprimento das condições impostas, o regime foi suspenso cautelarmente em 30/10/2024, sendo determinada sua regressão de regime e expedição do mandado de prisão (fls. 154 dos autos principais). Contra tal decisão interpôs Habeas Corpus, cuja ordem foi denegada, conforme HC. Nº 2344070-58.2024.8.26.0000, em decisão proferida por esta Relatoria em 9 de dezembro de 2024.

Em relação ao pedido de indulto, objeto da presente impetração, o MM. Juiz, em decisão proferida em 13/12/2024, indeferiu a benesse ao argumento de que: “o executado, reincidente, não cumpriu um terço (1/3), tampouco um quarto (1/4) das penas as quais foi condenado até 25/12/2023, não preenchendo, assim, o requisito objetivo conforme determina o artigo 2º, XIV para o indulto e o artigo 3º, caput para comutação, ambos do Decreto 11.846/2023.” (fls. 208 dos autos principais).

Com efeito, a irresignação da impetrante conta com previsão de recurso próprio no ordenamento jurídico, qual seja o de agravo em execução, que, aliás, de acordo com o que esta Relatoria verificou, em consulta ao processo original através do sistema eletrônico deste Tribunal, ainda não foi interposto.

Assim, a vida eleita é inadequada, pois o habeas corpus não se presta a examinar, com a profundidade necessária, o preenchimento de requisitos para a concessão do indulto de penas.

O remédio heróico é cabível em casos excepcionais em sede de execução, o que não é o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma anoto que, o sentenciado é reincidente, e até a data de 25 de dezembro de 2023, não havia cumprido o requisito objetivo do Decreto n. 11.846/2023 para fazer jus ao indulto de suas penas.

Diante do exposto, indefiro liminarmente a impetração.

Nesse quadro, não vejo razão para alterar meu entendimento.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo

MARCOS CORREA
RELATOR